



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.012072/2003-18
Recurso n°	135.256 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.683
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	MADEGRAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS GRALHA AZUL LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL -
BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE -
DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO
AMBIENTAL DO IBAMA.

O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

1. Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1999 no valor total de R\$ 13.574,35, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Moenda, com área total de 510,6 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 2.811.953-3, localizado no município de Bocaiúva do Sul – PR, conforme Auto de Infração de fls. 41 a 50, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 42 e 45 a 48.

2. Como consta dos autos e se menciona na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, inicialmente, com a finalidade de viabilizar a revisão da Declaração do ITR – DIAT/1999, a interessada foi intimada a comprovar os dados declarados, tais como: as áreas isentas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, bem como a distribuição das demais áreas, a produtividade, Valor da Terra Nua – VTN, entre outros. Foi solicitada a apresentação dos seguintes documentos: Matrícula atualizada do Imóvel; Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA no prazo regulamentar estabelecido; croqui do imóvel discriminando a distribuição das áreas; laudo técnico de avaliação do imóvel em 01/01/1999, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, entre outros.

3. A contribuinte apresentou parcialmente a documentação solicitada, faltou o ADA e o laudo. Foi re-intimada para comprovar as situações declaradas quanto à distribuição das áreas utilizadas e a regularização das áreas isentas, VTN e demais dados informados na declaração.

4. Em resposta apresentou laudo técnico de avaliação, certidão do Registro de Imóveis de Bocaiúva (Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta) deixando de apresentar o ADA.

5. Com a análise da documentação apresentada, a autoridade fiscal efetuou as alterações na declaração: área ocupada com benfeitoria, com produtos vegetais, pastagem e VTN. As áreas isentas foram glosadas em virtude da não apresentação do ADA. Com essas alterações foram afetados o Grau de Utilização – GU e a alíquota de cálculo do imposto. Apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 52, datado pelo destinatário, foi dada em 18/12/2003.

6. Tempestivamente, em 16/01/2004, o auto foi impugnado, fls. 53 a 56. Em resumo, após um breve relato do lançamento, alegou-se o seguinte:

6.1. Sob o título Preliminarmente – Da consideração das áreas de preservação permanente comenta sobre a data e hora da lavratura do Auto de Infração e, embora tenha sido efetuado corretamente, a empresa teve conhecimento no último dia do mês de dezembro de 2003.

6.2. O simples lançamento do tributo não pode se constituir em cerceamento de defesa. Admitir tal hipótese é, também, admitir a possibilidade de lançamento extemporâneo, com data retroativa, sujeitando o contribuinte a pagamentos indevidos.

6.3. Sobre o assunto copia ementa de decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que trata de decadência.

6.4. Na sequência informa que é proprietária do imóvel em tela; descreve as características das matas nele existente e destaca estar localizado na Mata Atlântica.

6.5. No mérito invoca a Constituição Federal na parte que trata da competência legislativa a respeito da preservação ambiental.

6.6. Comenta a respeito de lei paranaense relativo à matéria, bem como do Código Florestal.

6.7. Diz que, dentro de sua competência, o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, prestará informação que a área se encontra localizada na Mata Atlântica.

6.8. Aprofunda-se na questão da Mata Atlântica, bem como do impedimento de exploração.

6.9. Após outras argumentações com enfoque de que, além da exigência de pagamento do ITR, está impedida de explorar a área, finaliza querendo:

6.9.1. O acolhimento da preliminar argüida.

6.9.2. No mérito seja o feito julgado pela sua improcedência.

6.9.3. A posterior juntada de certidão requerida junto ao IBAMA/IAP.

6.9.4. A produção de todas as provas admitidas.

Instruiu sua impugnação com cópia do auto impugnado.

A decisão de primeira instância, resumidamente, afastou a preliminar de prescrição e de cerceamento de direito de defesa e, conforme a transcrição parcial abaixo, concluiu que:

12. Assim, para verificar a correção da declaração apresentada, a declarante foi regularmente intimada, especialmente para comprovar a distribuição das áreas do imóvel, produtividade, VTN, entre outros, bem como a regularidade das áreas isentas, sendo necessário para sua consideração, entre outros documentos solicitados, o ADA. Em resposta, como vimos no relatório, foi apresentada parcialmente a documentação solicitada, razão pela qual a interessada foi re-intimada. Nessa oportunidade apresentou laudo técnico e Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, entre outros, porém, não juntou o ADA.

13. Aliás, abrindo-se um parêntese, na realidade a intimação para apresentar documentos que comprovem os dados declarados é um mero procedimento inicial que antecede o lançamento, o qual, na

maioria dos casos é dispensável, tais como nos lançamentos em revisão de malha, quando, normalmente, os lançamentos são efetuados de forma automática, prescindindo-se a referida intimação inicial.

16. Neste aspecto, deve ser observado que, na realidade, não se está questionando se as áreas isentas estão ou não preservadas, pois, sua preservação, pelo menos em uma dimensão mínima (Reserva Legal), ou a Preservação Permanente para evitar a degradação de rios, desmoronamentos de morros etc., ou seja garantir o ambiente natural, é de obrigação legal. Se não cumprida, há previsão de penalidade e a sua fiscalização cabe ao IBAMA. Entretanto, para obter a isenção tributária, como mais à frente será melhor explicado, é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta apenas reservar e/ou preservar e declarar, pois, essas áreas têm que ser regularizadas, documentadas, atualizadas, toda vez que assim a lei exigir para ser contemplada com a isenção.

25. Como se pode verificar, não basta apenas a existência da reserva para ser considerada isenta, pois, a legislação tributária, cujo objetivo é o financiamento das atividades do Estado, com justiça social e proteção ambiental, estabeleceu condições (obrigações acessórias) para fruição do direito à exclusão da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental, ou a ela destinada por seus proprietários, mediante a ampliação de restrições de uso, tais como a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), a Servidão Florestal, e as áreas de Interesse Ecológico, conforme descritas no dispositivo legal acima. Também se verifica que para efeito de exclusão do ITR serão aceitas as declaradas em caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular e não as declaradas em caráter geral, por região local ou nacional.

29. Verifica-se, assim, que o ato normativo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, através do ADA, fixou condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

30. Passando-se à situação concreta, objeto do presente processo, temos que a ação esperada do sujeito passivo, no caso de impugnação, seria comprovar a regularidade das áreas isentas, pois, o laudo e a matrícula do imóvel, documentos também necessários, estariam comprovando a dimensão e características da área preservada e averbada, porém, além desses documentos, como acima visto, o ADA protocolado dentro do prazo regulamentar no IBAMA é imprescindível, mas, o mesmo não foi apresentado.

32. Um outro ponto abordado pelo contribuinte refere-se à impossibilidade de aproveitamento de sua propriedade face à sua localização em APA, que impede concessões de quaisquer autorizações para exploração das áreas inseridas na mata atlântica.

33. Ora, a não exploração da área não a torna isenta, pois para tanto, os requisitos anteriormente esclarecidos deveriam existir. O que o contribuinte pode ter como prejuízo de uma não exploração seria ter um grau de utilização da propriedade inferior ao que possivelmente teria se estivesse em plena utilização.

34. Sabe-se que mesmo nas áreas em que o corte raso esteja proibido, é possível desenvolver atividades econômicas de extrativismo, manejo florestal sustentado, etc.

36. Nos próprios atos administrativos criadores de APA constam, claramente, que não há proibição de exploração. Apenas é salientado que o objetivo é proteger os recursos hídricos, garantir a conservação de remanescentes da Mata Atlântica, proteger fauna silvestre, melhorar a qualidade de vida das populações residentes, através de orientação e disciplinas das atividades econômicas, entre outros. Também, entre as medidas a serem tomadas, constam incentivos para reconhecimento de RPPN, bem como das proibições de atividades industriais potencialmente poluidoras, que causem danos ao ambiente entre outros. Ou seja, em nenhum momento se menciona a não exploração econômica da área, apenas se verifica a preocupação de fazê-la com moderação. Tanto isto é verdade que o interessado está explorando produtivamente, pois, se assim não fosse, toda sua propriedade estaria proibida para o exercício de qualquer atividade econômica.

37. Desta forma, como não foi comprovada a regularização das áreas isentas pretendidas, não há como desconsiderar a glosa efetuada.

38. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 41 a 50, cuja cobrança deverá prosseguir, inclusive com as atualizações cabíveis.

O contribuinte repete os argumentos da impugnação e pede a reforma da decisão de primeira instância

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do recurso por tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa por ter sido garantido o contraditório e a ampla defesa neste procedimento.

A preliminar de omissão do embasamento legal para o auto de infração é descabida já que às fls 47 dos autos se verifica o embasamento mencionado.

A preliminar de incapacidade do agente fiscal deve ser afastada, pois o agente fiscal do ITR (Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional), devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

A preliminar de decadência e/ou prescrição é afastada por tratar o presente feito de fato gerador do ITR do ano de 1998, tendo o próprio contribuinte informado que foi intimado do auto de infração ainda no ano de 2003, não há como se falar em prescrição ou decadência.

A questão está limitada à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA e sobre esta as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescidos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescidos)

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções

aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)
(NR)

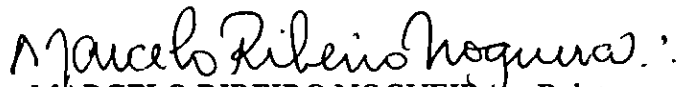
E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, afastar as preliminares argüidas e, no mérito, lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator